



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 21/09/2020 11:51 - Mesa

PL n.4662/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JOSÉ MEDERIOS)

Altera o art. 799 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à recusa de cobertura de seguro de vida por motivo de doença preexistente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 799 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado decorrer:

I – da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar ou policial, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem; ou

II – de doença preexistente, desde que decorridos 2 (dois) anos após a contratação do seguro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia do presente projeto é resolver um dos grandes problemas dos seguros de vida oferecidos no mercado: negar o pagamento da indenização sob a alegação de que a morte ou invalidez se deu em decorrência de doença preexistente.

A negativa com a justificativa supracitada tem sido muito frequente quando a questão é o seguro de vida. Ao aceitarem a contratação do seguro, as seguradoras não esclarecem com o devido destaque as restrições.

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 8 8 0 9 4 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Depois, durante os processos de regulação de sinistros, simplesmente recusam o pagamento da cobertura quando constatam qualquer relação entre a morte ou invalidez do segurado e doenças preexistentes.

Em abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou o enunciado de sua Súmula nº 610: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”.

Então, se o STJ reconheceu o direito ao seguro inclusive em casos de suicídio, decorridos dois anos da contratação, acreditamos que o mesmo raciocínio possa ser aplicado a eventual existência de alguma doença no momento da contratação do seguro.

Ante o exposto, e em nome dos direitos dos brasileiros, como cidadãos e consumidores, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado José Medeiros



* C D 2 0 4 8 8 0 9 4 7 1 0 0 *